



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724956/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.780 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente SERGIO ALEXANDRE DE MORAES BRAGA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR - NULIDADE - VALIDADE DA CITAÇÃO.

É válida a intimação por edital quando restar improfícua a intimação postal endereçada ao domicílio do sujeito passivo informado nas declarações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 95 a 102), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosas de dedução indevida despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.318.49, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

4. Cientificado por edital em 18 de dezembro de 2012, o contribuinte apresenta petição (fls. 2 a 57) em 10 de julho de 2013, na qual argúi a preliminar de tempestividade (...)

(...)

4.1 O interessado prossegue sua defesa alegando que:

- a) a aplicação da multa de 75% ofende o princípio da vedação ao confisco;
- b) as provas apresentadas demonstram que as infrações apuradas não foram cometidas;
- c) tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa;
- d) a Administração Pública está obrigada a executar os procedimentos fiscais no prazo de cinco dias;
- e) a recepção de suas petições foi dificultada pelos servidores da unidade de origem.

4.2 Com o objetivo de reforçar suas teses, a defesa cita doutrina e jurisprudência judicial e administrativa.

5. Em 8 de novembro de 2013, o contribuinte apresenta nova manifestação (fls. 111 a 117), na qual aduz que essencialmente que deve ser reconhecida a tempestividade da impugnação, considerando que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 30/01/2014, no acórdão 11-44.828, às e-fls. 127 a 142, não conheceu da impugnação por intempestividade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 148 a 215, no qual alega:

- Questiona a intimação por edital do auto de infração, vez que violaria o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72;
- O auditor fiscal não envidou esforços para intimar o contribuinte em seu domicílio tributário;
- Junta jurisprudência deste CARF e de tribunais superiores;
- A multa de 75% é confiscatória;
- Anexa todos os comprovantes das despesas médicas;
- Comprova o pagamento da pensão alimentícia;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/02/2014, e-fls. 145, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 28/03/2014, e-fls. 148, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 95 a 102), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosas de dedução indevida despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e compensação indevida de imposto de renda na fonte. A DRJ não conheceu da impugnação, sob os seguintes fundamentos:

10. No caso em tela, a ciência por edital ocorreu em 18 de dezembro de 2012, ao passo que a defesa foi protocolada apenas em 10 de julho de 2013 (fls. 2 a 57), extrapolando o prazo limite de trinta dias, acima definido, para interposição da peça impugnatória, o que configura hipótese de intempestividade.

11. Na dicção do transcrito Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996, a tempestividade constitui condição inarredável para o julgamento de processos administrativos fiscais. Caracterizada a intempestividade da petição, as alegações sobressalentes à preliminar ora analisada não comportam exame e julgamento por parte deste órgão colegiado.

Preliminar - intimação por edital

Conforme §1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, temos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Assim, não assiste razão o recorrente, vez que a citação por edital é possibilidade elencada na legislação. Ainda, não restou comprovado o prejuízo na apresentação das peças processuais irresignatórias, vez que o Recurso Voluntário foi ajuizado tempestivamente, ou seja, o contribuinte teve amplo acesso a decisões proferidas no curso do presente processo.

Desta forma, atraindo-se o teor do artigo 41 do Decreto nº 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

